

CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1815/2018

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO, O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A SOLTURA E A QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO PROVENIENTES DE ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE EMITAM SONS COMO ESTOUROS E ESTAMPIDOS, DENTRO DA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE NAZARENO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Nazareno, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto nos §1º, §2º e §7º do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos, dentro da circunscrição do município de Nazareno, Minas Gerais, a comercialização, o manuseio, a utilização, a soltura e a queima de fogos de artifício provenientes de artefatos pirotécnicos que emitam sons como estouros e estampidos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, consideram-se fogos de artifício provenientes de artefatos pirotécnicos:

- I Fogos de estampido;
- II Foguetes de rabo, ou com flecha, que emitam estampido;
- III Baterias;
- IV Morteirinhos, serpentes voadoras e similares;
- V Qualquer outra modalidade desta categoria, que produza estampido.
- Art. 2º O infrator ou responsável primário será advertido formalmente sobre a proibição imposta por esta Lei e na reincidência submeter-se-á às sanções previstas.
- Art. 3º A infração a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:
- I Multa de 02 UPFM (Uma Unidade Padrão Fiscal Municipal) ao estabelecimento comercial flagrado comercializando o produto;
- II Multa de 01 UPFM (Duas Unidades Padrão Fiscal Municipal) à pessoa ou responsável flagrada incendiando os artefatos pirotécnicos;
- III Multa de 04 UPFM (quatro Unidades Padrão Fiscal Municipal) se o infrator for empresa responsável pelo espetáculo pirotécnico;
- IV Aplicação da multa em valor duplicado, em caso de reincidência;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas a pessoas físicas, independentemente de sua condição, bem como a instituições, estabelecimentos e pessoa jurídica.

Art. 5º A inadimplência do infrator ou responsável penalizado com multa será lançada em dívida ativa do município e cobrada na forma da Lei.

Art. 6º O Executivo Municipal estabelecerá, através de ato próprio, a forma de autuação e cobrança das multas acaso aplicadas.

Art. 7º Fica o Poder Executivo incumbido de dar ciência à população, dos efeitos desta Lei, tão logo promulgada, através de campanhas educativas nas escolas e onde mais se fizer necessário, bem como através de publicações diversas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 05 de dezembro de 2018.

João Nestor de Carvalho

Presidente

Promulgada e Publicada em 5 de de lembro de 2018.

Presidente: